



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.454, DE 2020**

**(Da Sra. Mara Rocha)**

Dispõe sobre a dedução para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), exclusivamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020, das despesas realizadas com testes para detecção do novo Coronavírus, devido ao estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia do Covid-19

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° DE 2020**

**(Da Sra. MARA ROCHA)**

Dispõe sobre a dedução para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), exclusivamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020, das despesas realizadas com testes para detecção do novo Coronavírus, devido ao estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia do Covid-19

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a dedução para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), exclusivamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020, das despesas realizadas com testes para detecção do novo Coronavírus, devido ao estado de emergência em saúde pública em razão da pandemia do Covid-19, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

*Parágrafo único:* Serão dedutíveis as despesas com testes para detecção do novo Coronavírus certificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), feitas pelo contribuinte ou seus dependentes, em estabelecimentos devidamente credenciados para tal finalidade.

**Art. 2º** O Poder Público deverá regulamentar os limites referentes às deduções previstas no presente diploma legal

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É alarmante o avanço da pandemia do Coronavírus (covid-19) no Brasil. Já ultrapassamos mais de 50.000 mil óbitos, além de mais de 1 milhão de brasileiros infectados.



Documento eletrônico assinado por Mara Rocha (PSDB/AC), através do ponto SDR\_56057, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Por outro lado, não é segredo as dificuldades que a pandemia tem imposto à economia brasileira. Há enormes dificuldades para adequar o Orçamento Público às exigências que a pandemia tem imposto.

Nessa equação, o poder público não consegue fornecer tais testes pelo Sistema Único de Saúde, em quantidade suficiente para a necessidade da população brasileira, o que obriga o contribuinte, que apresenta sintomas ou que está em grupo de risco, a buscar fazer a testagem por conta própria, a custo elevado. Isso significa uma nova despesa que se incorpora à situação de insegurança financeira que assola a população.

Não podemos esquecer que há um maior endividamento das famílias brasileiras durante a pandemia, uma vez que há uma paralisação econômica aliada a maiores despesas com cuidados sanitários.

O presente Projeto de Lei visa amenizar essa conjuntura, concedendo a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) das despesas, feitas pelo contribuinte ou seus dependentes, e terá validade, exclusivamente, para o exercício de 2021, ano-calendário de 2020.

O lapso temporal para a aplicação da dedução visa obedecer o prazo elencado no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declarou o Estado de Emergência em Saúde Pública.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**MARA ROCHA**  
**Deputada Federal – PSDB/AC**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**